



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 313 /2003

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 24/03/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003293/95

AUTO DE INFRAÇÃO : 1/360106

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PETRÓLEO E LUBRIFICANTES DO NORDESTE S/A

CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – SISTEMA DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE – PARCIAL PROCEDENTE – EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. Comprovado através do Laudo Pericial o ingresso de mercadorias sem documento fiscal, fato repudiado pela Legislação Tributária, entretanto, a base de cálculo foi reduzida substancialmente e o lançamento fora devidamente quitado, sendo recolhido aos Cofres Públicos o valor realmente devido. Conhecimento do Recurso de Ofício para negar-lhe provimento e ato contínuo declarar a **EXTINÇÃO** pelo pagamento. Unanimidade.

RELATÓRIO:

Contra a empresa ora autuada fora imputada a infração de omissão de entrada, no valor de CR\$44.699.152,21(quarenta e quatro milhões, seiscentos e noventa e nove mil, cento e cinqüenta e dois cruzeiros reais e vinte e um centavos), no período de janeiro a dezembro de 1993. Aponta

como dispositivos infringidos os arts. 1º, 113, 763 e 764 com penalidade do art. 767, III, "a", todos do Dec. nº 21.219/91, Regulamento do ICMS vigente à época da autuação.

Informação Complementar, Portaria, Termo de Início, Termo de Conclusão, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, entre outros documentos, dormitam às fls. 02 ut 126.

A impugnação de fls. 134/156, em síntese, aponta distorções no Relatório Totalizador, pelo que requesta perícia.

O processo fora a Célula de Perícias e diligências por duas ocasiões, findado por reduzir a Base de Cálculo para CR\$1.329.627,74(hum milhão, trezentos e vinte e nove mil, seiscentos e vinte e sete cruzeiros reais e setenta e quatro centavos).

A decisão da Célula de Julgamento de 1ª Instância, concretizada pelo Julgamento nº 2607/02, fls. 210/214, com fulcro no Laudo Pericial, decidiu pela parcial procedência, uma vez que considerável redução na base de cálculo. Recurso Oficial.

Conforme atravessado ao processo, fls. 218, a Consulta ao Sistema de Parcelamento Fiscal, a autuada pagou os valores encontrados em primeira instância, gozando dos benefícios do REFIS.

Manifestação da Consultoria Tributária às fls. 222/223, Parecer nº 86/2002, pelo acolhimento da decisão singular, ratificado pela douda Procuradoria Geral do Estado.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente processo não merece muita tergiversação. É o que o agente fiscal encontrou uma omissão de entradas, ou seja, mercadorias deram ingresso no estabelecimento sem a devida documentação fiscal.

Em sua peça impugnatória a autuada requer perícia, no intuito de rever valores.

Conforme o criterioso trabalho da Célula de Perícias e Diligências, restou comprovado que assistia razão a impugnante, uma vez que a base de cálculo fora reduzida de CR\$44.699.152.21 para CR\$1.329.627.74.

Ora, é cediço que a legislação tributária condena a prática de aquisição de mercadorias sem documentação, cabendo a aplicação da penalidade prevista no art. 878, III, "a" do Dec. nº 24.569/97, repetição do art. 767, III, "a" do Dec. nº 21.219/91.

Sou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão parcial condenatória exarada pela Célula de Julgamento de 1ª Instância, e, ato contínuo, extinguir o processo face ao pagamento, nos termos do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DECISÃO :

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **PETRÓLEO E LUBRIFICANTES DO NORDESTE S/A**,

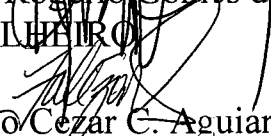
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância e, ato contínuo, declarar a extinção processual em face do comprovado pagamento constante nos autos, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de de junho de 2003.


FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Aírton Lopes Barroca
CONSELHEIRO


Fernando César C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO

Victor Corrêa Tomas
CONSELHEIRO

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO